



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO FERREIRA SANTOS

**ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PELA
POLÍCIA MILITAR**

LAVRAS-MG

2020

TIAGO FERREIRA SANTOS

**ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PELA
POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Professora Adriane
Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237e Santos, Tiago Ferreira.
Estudo Sobre a Constitucionalidade da lavratura Do
Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) Pela Polícia
Militar/ Tiago Ferreira Santos. – Lavras: Unilavras, 2020.
45f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Adriane Patricia dos Santos Faria.

1. Termo Circunstanciado de Ocorrência. 2. Projeto de
Lei nº 8045/2010. 3. Lei nº 9099/1995. 4. Atribuição. I.
Faria, Adriane Patricia dos Santos (Orient.). II. Título.

TIAGO FERREIRA SANTOS

**ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PELA
POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 09/06/2020

ORIENTADORA

Professora Adriane Patrícia dos Santos Faria/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA

Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2020

À Deus, aos meus pais, ao meu irmão e à minha noiva os quais me deram todo apoio para que eu pudesse estar concluindo este projeto com sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus de Yisrael por todo o conhecimento a mim concedido, por me amparar nos momentos em que eu não via possibilidade de continuar, por me amar mesmo tendo tantos defeitos, por derramar em mim sua graça e misericórdia, mesmo não sendo nenhum pouco merecedor destas. Lhe agradeço por ter enviado o seu filho Jesus, Yeshua Hamashiach, o nosso Salvador, o Messias Prometido, o qual se fez como um Cordeiro e se deu como sacrifício vivo em meu lugar, satisfazendo a ira do Eterno, para que hoje eu pudesse ter livre acesso ao Pai. Baruch haba b'Shem Adonai, Bendito o que vem em Nome do Senhor.

Aos meus pais, agradeço por todo o apoio e calma que sempre tiveram comigo, por cada incentivo e palavras de ânimo, por sempre me lembrarem do Deus ao qual servimos. Saibam que tenho muito orgulho de vocês por terem largado tudo para se dedicarem às pessoas que se encontram perdidas e sem salvação.

Ao meu irmão, agradeço por sempre me ajudar com suas dicas jurídicas, por ser meu amigo e colega de Direito. Tenho grande admiração por você e por todo o seu esforço em superar obstáculos, por ter passado na prova da OAB e se dedicar todos os dias em ser uma pessoa melhor.

À minha noiva, lhe agradeço imensamente por sempre estar ao meu lado, me ofertando o seu carinho e seu amor sem exigir nada em troca. Obrigado por segurar a minha mão quando tudo indicava que não daria certo. Obrigado por ser minha confidente, minha alegria, minha cara metade.

Aos meus amigos de faculdade, meu muito obrigado por tornarem estes cinco anos de estudo prazerosos e divertidos. Agradeço por todo o companheirismo e alegria proporcionados a mim.

Aos professores, o meu muito obrigado e admiração. Não chegaria até aqui sem o conhecimento de vocês. Agradeço, em especial, à professora Adriane Patrícia dos Santos Faria por ter aceitado meu convite para ser minha orientadora. A senhora faz parte da minha história e da formação do meu conhecimento.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

RESUMO

Introdução: A presente monografia tem como objetivo analisar a constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. **Objetivo:** Será analisado a atribuição constitucional das polícias; o sentido do termo Autoridade Policial à luz da Lei nº 9099/95, assim como sob a ótica proporcionada através do Projeto de Lei nº 8045/2010, o qual pretende alterar o Código de Processo Penal; o que é o Termo Circunstanciado de Ocorrência, além dos princípios principais que norteiam a citada Lei nº 9099/95, finalizando a pesquisa com uma análise jurisprudencial recente corroborando o entendimento de que é possível a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. **Metodologia:** A pesquisa será realizada através de análises doutrinárias, jurisprudenciais, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9099/1995, do Projeto de Lei nº 8045/2010, para que seja possível esclarecer todos os pontos pertinentes a respeito da temática em questão. **Resultados:** há amparo na Lei nº 9099 para que a Polícia Militar lavre o Termo Circunstanciado sendo que os princípios da Lei em pauta interagem com a atividade que a Polícia Militar vem desenvolvendo neste aspecto; o Termo Circunstanciado de Ocorrência pode ser atribuído à PM, pois não se trata de uma atividade típica de polícia judiciária, não há investigação; a análise jurisprudencial encerrou o embate a respeito da constitucionalidade da Polícia Militar lavrar o Termo, entendendo pela constitucionalidade deste ato. **Conclusão:** Esta pesquisa nos permitiu concluir que a Polícia Militar age dentro de suas atribuições constitucionais ao lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visto que não há investigação neste ato, sendo a lavratura deste entendido como uma fase pré-processual, não se tratando, portanto, de uma atribuição constitucional concedida apenas à Polícia Civil. A Autoridade Policial é um poder concedido a alguém mediante Lei; neste aspecto, a Lei nº 9099/95 investiu à Polícia Militar a atribuição para lavrar o Termo no âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo, estando tal ato em conformidade com os principais princípios que regulamentam a referida Lei, concluindo-se pela constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência; Projeto de Lei nº 8045/2010; Informalidade; Atribuição; Lei nº 9099/1995.

LISTA DE SIGLAS

Art	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
Pág.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
C.C.P	Ciclo Completo de Polícia
PGR	Procuradoria-Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
PM	Polícia Militar
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Termo	Termo Circunstanciado de Ocorrência
PM	Polícia Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR.....	12
2.2 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL.....	16
2.2.1 Projeto de Lei nº 8045/2010, reforma do Código de Processo Penal.....	18
2.3 ASPECTOS DA CRIAÇÃO DA LEI N°9099/95	18
2.3.1 Princípio da Oralidade	20
2.3.2 Princípio da Simplicidade.....	22
2.3.3 Princípio da Informalidade	23
2.3.4 Princípio da Economia Processual.....	25
2.3.5 Princípio da Celeridade	26
2.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	27
2.5 LAVRATURA DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	30
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente pesquisa é a atribuição constitucional para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, proporcionado pelo advento da nova interpretação dada ao termo Autoridade Policial pela Lei nº 9099/95, o qual se encontra em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Em Minas Gerais, a lavratura do Termo foi oficializada, de fato, com a aprovação da Lei nº 22.257/2016 e, em especial, de seu artigo 191, o qual diz que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser feita por todos os integrantes descritos nos incisos IV e V do Caput do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Com a nova interpretação dada ao termo Autoridade Policial, Minas Gerais passou a permitir que seu quadro de policiais militares lavrassem o Termo no âmbito da Lei nº 9099/95, o que foi benéfico para toda a sociedade mineira, fazendo com que essa Instituição se tornasse uma das pioneiras no país em relação a esta tendência.

A questão que gerou controvérsia quanto a essa lavratura, foi o fato de a Constituição Federal de 1988, por interpretação sistemática, induzir o leitor desta a atribuir o termo Autoridade Policial apenas ao Delegado de Polícia, civil ou federal, dando a entender que não seria possível aplicar a referida nomenclatura à Polícia Militar.

À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme o artigo 144, §5º, da CF/88. A lavratura do TCO por esta, se amolda à atribuição constitucional da preservação da ordem pública vez que, ao lavrar o TCO, o militar evita o deslocamento para outra cidade a fim do Delegado lavrar este, o que permite que aquele possa continuar exercendo o policiamento ostensivo em sua cidade, evitando que ocorram delitos de maior gravidade; além da lavratura do Termo se tratar de uma fase pré-processual, não havendo investigação.

O objetivo geral deste projeto será estudar a constitucionalidade do TCO lavrado pela Polícia Militar. Especificamente: buscar jurisprudências sobre o tema; definir a atribuição constitucional da Polícia Militar e da Polícia Civil; esclarecer o termo

Autoridade Policial sob a ótica da Lei nº 9099/95 e apresentar subsídios evidenciando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar não implica em inconstitucionalidade ou usurpação de atribuições previstas no artigo 144 da CF/88; por fim, apontar que a lavratura do Termo cumpre uma das finalidades ensejadoras da Lei nº 9099/1995, ou seja, dar celeridade ao processo, torná-lo o mais simples possível utilizando-se da informalidade e da oralidade.

Serão apresentados a Atribuição Constitucional das Polícias Civil e Militar; o Conceito de Autoridade Policial no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95; o Projeto de Lei nº 8045/2010, reforma do Código de Processo Penal; os Aspectos da criação da Lei nº 9099/95; o Princípio da Oralidade; o Princípio da Simplicidade; o Princípio da Informalidade; o Princípio da Economia Processual; o Princípio da Celeridade; o Termo Circunstanciado de Ocorrência; e, por fim, a Lavratura do TCO pela Polícia Militar à luz do entendimento jurisprudencial.

Este estudo servirá de referência para esclarecer a dúvida quanto à atuação dos policiais militares de todos os estados da federação a respeito da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a constitucionalidade deste ato, lhes dando um norte em sua atuação; além do mais, com esta pesquisa busca-se incentivar que policiais militares de outros estados busquem junto aos seus representantes o seu reconhecimento como Autoridade Policial dentro da Lei nº 9099/95, valorizando a atividade policial por eles exercida e proporcionando um serviço mais efetivo a sociedade brasileira.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

Depreendia-se do texto constitucional, aliado às legislações infraconstitucionais, quando analisados de forma sistemática, que o termo autoridade policial era uma referência alusiva ao delegado de polícia. Tal interpretação decorria de alguns artigos previstos nestes que assimilavam o termo às atividades típicas de polícia judiciária.

Dentre os dispositivos elencados para defender tal proposição se expunha a atribuição constitucional de cada órgão policial integrante do Estado, com destaque as atribuições da polícia civil e da polícia militar, conforme se observa do artigo 144 (BRASIL, 1988):

144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Percebe-se, portanto, que a atribuição dada a Polícia Civil é de natureza investigativa, assim como esta tem atribuição para exercer atividades de polícia judiciária permitidas em Lei, enquanto à polícia militar é dada uma natureza preventiva e ostensiva, sendo repressiva quando há a quebra da ordem pública e da paz social.

À Polícia Militar, conforme se observa do exposto acima, cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, denotando o caráter preventivo atinente a esta Instituição, tendo esta, como consequência de suas atribuições, um contato mais direto com a sociedade, muitas vezes tomando ciência da infração ocorrida antes

da Polícia Civil, o que gera mais precisão na hora de transcrever os fatos para o papel e auxiliar o respeitoso Juizado Especial.

Ainda, a fim de reafirmar o disposto constitucionalmente, dispõe a Lei nº 5301/69, Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, que a função policial-militar “é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado” (MINAS GERAIS, 1969).

Logo, observa-se que tanto oficiais quanto praças desta Instituição –o que compõe o todo desta- são os responsáveis por preservar, manter e restabelecer a ordem da sociedade mineira, não havendo distinção entre estes quanto a esta responsabilidade, estando o artigo acima condizente com o disposto constitucionalmente.

Ainda, tomando como exemplo a Constituição do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989a), vê-se que, ao se abordar a respeito da segurança do cidadão e da sociedade, além de obedecer ao disposto constitucionalmente, houve um dimensionamento da atribuição da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme se observa do artigo 142, inciso I da referida Constituição Estadual. Vejamos esta:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa, do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. [...]

Conforme exposto, a Constituição Estadual reiterou o disposto na Constituição Federal de 1988, firmando-se que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo visando a prevenção e o restabelecimento da ordem da sociedade.

Para reforçar o texto constitucional a respeito da atribuição dada a Polícia Civil, o artigo 2º da Lei Complementar nº129/2013, Lei que dispõe sobre a organização da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e define sua atribuição, além de dispor sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis; diz que à polícia civil,

especificamente, cabe a apuração das infrações penais, ou seja, a investigação, como uma de suas prerrogativas constitucionais, vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 2º A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de:

I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II - preservação da ordem e da segurança públicas;

III - preservação das instituições políticas e jurídicas;

IV - apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Aliado ao disposto na Lei Complementar nº129/2013, que dispõe acerca da organização da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e define sua atribuição, se encontra o previsto na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989b) a qual também delinea a atribuição dada à Polícia Civil, estando esta atribuição prevista no artigo 139 da referida Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I – Polícia técnico-científica;

II – processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Embora se note que a Constituição Federal elencou em seu artigo 144 as atribuições atinentes a cada polícia, nota-se que, por vezes, estas atribuições concorrem –como visualizado no artigo acima em que consta como competência da polícia civil a preservação da ordem e da segurança pública, ou seja, para esta Instituição consta a mesma atribuição prevista à polícia militar-, tendendo cada vez mais a uma uniformização de atividades. A respeito disto, diz Padilha (2020, p.663) que:

Em que pese a diferenciação constitucional em tipos de polícia, v.g., colocando a polícia militar como ostensiva e a polícia civil como repressiva, ela está cada vez mais se apagando, pois é comum a polícia militar exercer

atividade repressiva, como a ocorrida em conjunto com as demais polícias no morro do alemão, no Rio de Janeiro, às 07h59 do dia 28.11.2010, quando as polícias civil, federal e militar, com as forças armadas, invadiram aquela comunidade dominada pelo tráfico, com a intenção de restabelecer a ordem e paz pública. Por outro lado, nada impede que a polícia civil reprima alguma atividade, atuando preventivamente.

Logo, percebe-se que tal argumento pode ser usado para apoiar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia militar, visto que, com o advento da Lei nº 9099/95, a lavratura deste passou a ser de atribuição concorrente a ambas as polícias acima retratadas no âmbito desta respectiva Lei.

Ainda, cumpre salientar que a lavratura do TCO abre margens para uma tendência futura que visa implementar o Ciclo Completo de Polícia, sendo este entendido como atribuir a mesma Corporação –uma única Corporação- as atribuições de polícia judiciária, através da investigação, e de polícia ostensiva, estando esta uniformizada ou fardada, realizando a manutenção da ordem pública, garantindo a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. Tal tendência ao Ciclo Completo de Polícia vai de encontro a afirmativa de Padilha.

Nesta mesma toada, Sousa (2016, p. 242), no XXV Congresso CONPEDI/UNICURITIBA, entende que:

O Ciclo Completo de Polícia é a possibilidade de um mesmo órgão policial realizar a prevenção e a repressão (fazendo o levantamento, a investigação preliminar, a configuração da materialidade e da autoria). Logo após, nesta última situação, proceder ao encaminhamento dos elementos necessários à aplicação da justiça, diretamente ao Poder Judiciário para que este possa efetivar a conciliação, a transação penal e ou a ação penal relativa ao fato.

No mesmo sentido, a lavratura do Termo pela Polícia Militar –reflexo do Ciclo Completo- faz com que vários policiais militares deixem de se deslocar grandes distâncias a fim de apresentar o preso à presença de um Delegado de Polícia para que este realize um procedimento simples e que consiste, muitas vezes, em apenas transcrever o já descrito no Boletim de Ocorrência, feito pelo policial militar, para outro documento, sem a exigência de muito conhecimento técnico, diferentemente do exigido no Inquérito Policial.

Com isso, além da redução dos gastos e dos riscos advindos do deslocamento para outros municípios –onde costuma se localizar o plantão da Delegacia de Polícia-

, o policial militar pode permanecer na sua fração, exercendo sua atribuição constitucional de preservação da ordem pública, evitando a ocorrência de delitos mais gravosos e transmitindo segurança à sociedade local.

2.2 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL

De acordo com Meirelles (2003), entende-se o termo autoridade como a pessoa física a qual foi investida de poder para decidir dentro de sua esfera de competência, a qual é ditada por norma legal anteriormente posta.

Com o advento da Lei nº 9099/95, nos deparamos com um novo conceito aplicado ao termo Autoridade Policial, o qual diz, no texto do artigo 69 da referida Lei, o seguinte:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Portanto, o termo Autoridade Policial passou a ter um sentido amplo no âmbito dos juizados especiais, delineados pela Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995a), ao assumir que Autoridade Policial seria aquela que tomasse conhecimento do fato delituoso primeiro e, como consequência, chamaria para si a atribuição para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A nova conceituação, proporcionada pela referida Lei, abriu margens para interpretações pró-lavratura do Termo pela polícia militar, visto que esta poderia se enquadrar como Autoridade policial, desde que tivesse o primeiro contato com o fato ensejador da lavratura do TCO.

Para acentuar o embate a respeito de quem seria de fato a autoridade policial, a redação do Código de Processo Penal (Lei nº 3689/41), dada pela Lei nº 9043/95, definiu em seu artigo 4º que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades

policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1995).

Tal artigo, quando interpretado em conjunto com a atribuição constitucional da polícia civil, remetia o termo autoridade policial ao delegado de polícia, dificultando qualquer atividade da polícia militar em realizar algumas atividades típicas do delegado de polícia.

Reforçando a proposição de que não seria possível a lavratura do Termo pela Polícia Militar, Lima (2017a, p.1452) alega que o termo Autoridade Policial se refere ao Delegado de Polícia, devido a apenas este possuir formação técnica profissional para classificar o delito. Vejamos:

[...] muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina)- Polícia Federal e Polícias Cíveis-, nos termos do art. 144, § 1º, I, e § 4º, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública.

Além do mais, vários dispositivos da Lei nº 3689/41 remetem o termo Autoridade Policial como sendo este o delegado de polícia. É o que se verifica, mais uma vez, do artigo 7º da referida Lei, abaixo exposto o qual liga o termo a uma atividade típica da Polícia Civil, vejamos este artigo.

“Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública” (BRASIL, 1941).

De todo o exposto, necessário se faz salientar que a Autoridade Policial será assim definida de acordo com a Lei anteriormente posta, ou seja, para efeitos da Lei nº 9099/95 qualquer dos órgãos –neste caso, enfatizasse a Polícia Civil e a Polícia Militar- descritos no artigo 144 da CF/88, possuem atribuição para a lavratura do Termo, o que não contraria o disposto na Lei nº 3689/41, a qual, até o presente momento, liga o termo ao Delegado de Polícia.

2.2.1 Projeto de Lei nº 8045/2010, reforma do Código de Processo Penal

O Projeto de Lei nº 8045/2010, de autoria do Excelentíssimo senhor José Sarney, à época Senador pelo partido PMDB/AP, está em tramitação na Câmara dos Deputados aguardando o parecer do Relator-Geral na Comissão Especial, sendo que este Projeto visa a reforma do atual Código de Processo Penal, o atualizando e adequando a nossa situação hodierna.

Dentro das propostas deste Projeto de Lei se encontra a redefinição, ou o esclarecimento, do termo autoridade policial, estando este em concordância com a definição dada pela Lei nº 9099/95. Vejamos a definição de autoridade policial proposta pelo PL nº 8045/2010:

Art. 296. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Percebe-se, portanto, a intenção do legislador em esclarecer o termo e pacificar o entendimento já contido na Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995b), ou seja, o de que a autoridade policial, no âmbito da Lei nº 9099/95, visto abordar o TCO, é aquela que tomar conhecimento da ocorrência, não havendo, até o ano de 2019, qualquer intenção por parte dos integrantes do Congresso Nacional em alterar o texto desta definição.

2.3 ASPECTOS DA CRIAÇÃO DA LEI N°9099/95

A Constituição Federal de 1988, determinou em seu artigo 98, I, que fossem criados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios a figura do Juizado Especial, sendo que os juízes pertencentes a estes teriam competência para julgar as causas de menor complexidade, assim como as infrações de menor potencial ofensivo, conforme enunciado abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Respeitando nossa Carta Magna, nossos legisladores, através do projeto de Lei final nº 1.480 D/1989, do Senado Federal, aprovaram o ordenamento jurídico que criou os Juizados Especiais, sendo o seu regulador a Lei nº 9099/95. A este respeito afirma Tourinho Neto e Joel Dias (2017a, p.77):

A Lei n. 9.099/1995 é fruto do tão esperado Projeto de Lei n. 1.489-B, com substitutivo do Senado por meio do Projeto n. 1.480-C e, por último, do 1.480-D, todos editados em 1989, que termina por colocar pá de cal na discutível questão da criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais.

Embora esta Lei tenha sido implantada como meio para disciplinar o procedimento sumaríssimo, entendem Tourinho Neto e Joel Dias (2017b) que não se trata apenas da disciplina do procedimento sumaríssimo pois esta deve ser entendida como uma norma de natureza eminentemente processual e constitucional, tendo como principais objetivos a realização de uma auto composição e a efetivação do princípio da oralidade em seu grau máximo.

É de se ressaltar que uma das finalidades da Lei nº 9099/95 é o dinamismo e a flexibilização dos procedimentos sendo que, para tanto, é lícito ao juiz se valer de outras fontes para fazer valer a aplicação do direito material ao processo em si, lhe conferindo o referido dinamismo. Baseado nisto, é possível que o juiz se valha de enunciados de fóruns jurídicos para moldar o procedimento, conforme dispõe Rossato (2012a, p. 18):

Tanto é assim que, como dito acima, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) já aprovou Enunciados que, aparentemente, contrariam a Lei n. 9.099/95, mas que, em verdade, emprestam à lei o seu correto sentido diante da necessidade de conferir dinamismo ao procedimento.

Embora haja essa flexibilização e dinamicidade proporcionadas por esta Lei, deve-se observar que o aplicador desta deve se ater aos princípios que a regem de forma a garantir a sua boa aplicação. Vê-se, conforme o artigo 2º da Lei nº 9099/95,

que são cinco os principais princípios a guiar a referida norma, o que não impede a aplicação subsidiária de outros princípios vigentes nas demais legislações e que estejam em conformidade com esta. Assim, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9099/95 que enuncia que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995c).

Neste ponto, ressalta-se a importância do TCO lavrado pela Polícia Militar, o qual pode ser visto como a materialização deste objetivo do legislador de conferir agilidade ao processo, utilizando-se de meios alternativos à referida Lei, mas que condissessem com os princípios nesta elencados.

2.3.1 Princípio da Oralidade

Como a Lei nº 9099/95, lei que disciplina o procedimento sumaríssimo, foi criada para dar celeridade ao processo, buscando minimizar ao máximo possível o tempo entre o início do processo e a conclusão deste, a referida lei adotou a oralidade entre o rol de seus princípios.

Tal princípio determina que os atos do processo sumaríssimo podem ser realizados de forma oral, salvo os essenciais, o que não significa dizer que a forma escrita neste tipo de procedimento esteja extinta. A este respeito Tourinho Neto e Joel Dias (2017c, p.92), afirmam que:

O princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Ainda, observa-se que este mantém estrita relação com os demais princípios norteadores da Lei nº 9099/95 e, além do mais, este traz em seu teor outros princípios complementares, a este respeito diz Tourinho Neto e Joel Dias (2017d, p.93) que:

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos “principiológicos” complementares ou desmembramentos, representados pelos princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões. De acordo com o pensamento chiovendiano, poderíamos dizer que esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral.

A oralidade acentua sua importância vez que esta foi disposta em nossa Carta Magna como essencial aos juizados especiais ao se preconizar os procedimentos na aplicação da Lei nº 9099/95. Assim diz o artigo 98, I, CF/88:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Por fim, a oralidade ainda denota sua importância vez que, no momento em que as partes da demanda podem utilizar-se da oralidade na audiência de conciliação e julgamento, estas têm a sensação de possuírem uma participação mais efetiva e decisiva na solução da lide, assim observa Tourinho Neto e Joel Dias (2017e, p. 96) que “as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.”

O princípio da oralidade aplica-se ao Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar na medida em que o policial, ao se deparar com a infração penal de menor potencial ofensivo, necessita se situar do que acontece, tendo que dialogar com as partes envolvidas e transcrever o essencial para o Boletim de Ocorrência/ Registro de Evento de Defesa Social, mediante o qual se instaura o TCO.

Tal atuação tem respaldo na doutrina de Tourinho Neto e Joel Dias na medida em que se entende que processo oral se diferencia de processo verbal, visto que o fato de se transcrever o a infração penal visualizada para o papel não retira o caráter do princípio da oralidade presente neste.

2.3.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade, assim como o da oralidade, está intrinsecamente ligado à proposta elencada pela Lei nº 9099/95, sendo esta a de proporcionar um procedimento que auferisse agilidade ao processo, sendo considerada válida todas as formas desde que atinjam sua finalidade. A este respeito, preconiza o artigo 13 da referida Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995d):

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem (BRASIL, 1995).

Conforme se observa do artigo acima, há uma reafirmação do princípio da simplicidade o qual vai desde a afirmação da validade dos atos processuais, desde que não confirmem prejuízo as partes, até a determinação de se registrar apenas os atos considerados essenciais, o que torna o processo simples e ágil, de forma a haver uma prestação jurisdicional mais rápida e acessível ao jurisdicionado.

Cumprindo salientar a definição de Santos e Chimenti (2019a, p. 54) a respeito do princípio da simplicidade de acordo com o artigo 13 da lei especial:

A maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade.

A situação levantada por Santos e Chimenti vai de encontro a lavratura do TCO realizada pelos policiais militares, visto que o procedimento de lavratura deste é realizado com a simples juntada do Boletim de Ocorrência, incluindo-se apenas a assinatura do infrator pela qual este se compromete a comparecer perante o Juizado Especial Criminal no dia e horário designados pelo juiz competente. Tal procedimento

denota o princípio em tela, uma vez que não há qualquer incremento de maior complexidade para que o policial possa realizar essa nova atribuição, pauta-se pela simplicidade.

2.3.3 Princípio da Informalidade

Para Rossato (2012b), este princípio pode ser entendido como uma potencialização do princípio da instrumentalidade das formas, logo, só será considerado ineficaz o ato que causar efetivo prejuízo à parte, do contrário todo ato será válido desde que atingida a sua finalidade.

Ainda, depreende-se de tal princípio que a forma perde importância nesse rito sumaríssimo quando comparado aos outros ritos, justamente pela flexibilização permitida pela Constituição Federal de 1988. Nota-se, portanto, que se preza pelos atos informais de forma a se atingir a finalidade e a agilidade dos procedimentos, conforme se observa do disposto abaixo:

A Lei n. 9.099/1995 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível (TOURINHO NETO e JOEL DIAS, 2017f, p.97).

Depreende-se também, do referido princípio, que o juiz pode buscar formas alternativas procedimentais para que se consiga atingir a tutela jurisdicional. Da mesma ideia partilha Tourinho Neto e Joel Dias (2017g, p.97), afirmando estes ainda que tal situação possibilitaria uma conformidade do direito material ao direito processual, conforme se nota do seguinte:

Por outro lado, em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual.

Salienta-se ainda que, conforme Chimenti e Santos (2019b), os atos processuais podem ser considerados válidos sempre que estes conseguirem atingir a

finalidade para o qual foram feitos, de forma que não há nulidade se tal objetivo for atingido e não houver prejuízo para as partes envolvidas. Tal afirmativa engloba o que se denomina princípio *pas de nullité sans grief*.

Como observado do disposto acima, o referido princípio dispensa todo o rigor impetrado pelo processo criminal comum, fazendo com que o processo, no âmbito da Lei nº 9099/95, se torne mais rápido e acessível ao tutelado. A este respeito, descreve Joel Dias (2000, p. 243) que:

[...] o princípio da informalidade decorre do princípio da instrumentalidade das formas e demanda que seja dado ao processo um andamento que retire as formalidades inúteis, erradicando o excessivo rigorismo formal do processo dos Juizados Especiais.

Através deste princípio, poder-se-ia realizar no próprio corpo do Histórico do Boletim de Ocorrência o termo de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, assim como se poderia realizar este termo fora do Histórico, bastando apenas anexá-lo ao Boletim, ou seja, independente da forma como o termo de comparecimento seria posto, atingindo sua finalidade sem prejuízo às partes, haveria a aplicação do princípio em tela.

Ressalta-se ainda que, assumindo o compromisso de comparecer ao Juizado Especial, não é imposta a prisão em flagrante delito ao infrator, mas ocorre a sua liberação mediante a confecção do TCO. A este respeito aduz Lima (2017b, p.1059) que:

O antigo art. 321 do Código de Processo Penal teve seu âmbito de aplicação reduzido em virtude do art. 69, parágrafo único, da Lei 0° 9.099/95, segundo o qual, em relação às contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos (ou não) a procedimento especial, não se imporá prisão em flagrante, que será substituída pela lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, desde que o agente assumo o compromisso de comparecer ao juizado ou a ele compareça imediatamente.

Da mesma forma, entende-se que o croqui (fotos do local, desenhos e outros), demonstrando o cenário em que ocorreu a infração, poderia ser utilizado como um complemento do Termo Circunstanciado, não reduzindo a juntada deste apenas para casos em que ocorram sinistros de trânsito. Tal ato não se trataria da atribuição de investigação dada a Polícia Civil, visto se tratar de um procedimento simples e que

serviria para esclarecer ou elucidar os fatos descritos no Termo Circunstanciado perante o Juizado.

2.3.4 Princípio da Economia Processual

O referido princípio se encontra implícito no disposto através do artigo 65 da Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995e), o qual diz:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.
§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Portanto, a economia processual acaba por ser um resultado da aplicação dos outros princípios supramencionados vez que, ao se simplificar o processo, aplicar o princípio da informalidade e primar-se pela oralidade, há uma redução substancial nos gastos advindos do referido processo, assim como de seus custos. A esse despeito infere Rossato (2012c, p. 21) que:

Os atos processuais concentram-se em audiência e tenta-se obter a máxima efetividade de cada um deles. Consequentemente, a economia processual advém da diminuição do número de atos processuais praticados no processo e, consequentemente, na economia de tempo e de recursos.

Aliado a este princípio, percebe-se que o juiz da causa deva ser muito prático e objetivo na resolução da causa para que se consiga atingir a finalidade deste princípio. Deste mesmo segmento, Santos e Chimenti (2019b, p. 57) afirmam que:

O princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Portanto, assim como o julgador deve ser pragmático para que se consiga atingir a referida finalidade do princípio em questão, a lavratura do Termo pela Polícia

Militar cumpre com o referido princípio, uma vez que não é necessário apresentar o infrator perante o Delegado de Polícia para que este lavre o Termo, reduzindo o tempo e os atos entre a confecção deste e sua entrega no Juizado Especial.

Da mesma forma, o referido princípio é visualizado a medida em que se exige do Policial Militar maior dinamismo e objetividade frente a transcrição das circunstâncias em que se deram o fato para o papel, auxiliando o nobre julgador na resolução do caso.

2.3.5 Princípio da Celeridade

Por este princípio entende-se que todos os atos praticados no processo, assim como os seus procedimentos, devem visar sempre a celeridade, de forma a haver a prestação rápida e eficiente da tutela jurisdicional.

A este respeito Santos e Chimenti (2019c, p. 59) argumentam que “a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo”, denota-se, portanto, que todas as decisões devem ser fundamentadas e direcionadas no intuito de se obter melhor proveito e agilidade na prestação da tutela.

Dentro da Lei nº 9099/95 há inúmeros dispositivos que pressupõem um incentivo a celeridade, como a permissibilidade para se inovar quanto aos meios de citação (BRASIL, 1995). A busca por meios que viabilizem a acelerem o processo é sempre presente no procedimento sumaríssimo, assim acrescenta Santos e Chimenti (2019d, p. 62) que “deve ser evitada a protelação dos atos processuais. O procedimento dos Juizados é denominado sumaríssimo e possui diversos dispositivos que permitem a agilização dos processos especiais”.

Resta claro que o Policial Militar ao lavrar o Termo cumpre com a finalidade da Lei nº 9099/95 pois, ao lavrar este, torna-se notório a presença de todos os princípios acima elencados consubstanciados neste ato, de forma que o processo se torna célere uma vez que a PM não mais precisa repassar o preso à PC para que o Delegado lavre o Termo sendo que, somente após estes atos é que o TCO seria remetido ao órgão judicial competente.

Logo, o fato de não haver essa “quebra entre as Instituições policiais” faz com o Termo seja lavrado por uma única Instituição e remetido logo após ao Poder Judiciário Competente.

2.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pode ser entendido como o detalhamento de como se deu o fato caracterizador de uma infração de menor potencial ofensivo, contendo todos os elementos que possam auxiliar o judiciário a visualizar a ocorrência, assim como as testemunhas que presenciaram o fato, ou que possam ter tomado conhecimento deste.

Para Nucci (2019, p. 512), o Termo Circunstanciado de Ocorrência pode ser entendido como:

A formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Nota-se que o entendimento de Nucci, a respeito do que é o Termo Circunstanciado de Ocorrência, se assemelha ao que o policial militar de Minas Gerais já realiza no seu cotidiano, vez que tais informações que constam na peça do Termo necessariamente se encontram no corpo do Histórico do Boletim de Ocorrência/ Registro de Evento de Defesa Social lavrado pelo policial militar. São informações que, pelo próprio formato digital da página, tornam quase que obrigatório o preenchimento dos dados descritos por Nucci.

Embora haja semelhança entre o Termo e o Boletim de Ocorrência entende Lima (2017c, p. 1452) que o Termo Circunstanciado se diferencia deste uma vez que aquele constitui a próprio *informatio delicti*:

Apesar de assemelhar-se a um boletim de ocorrência em virtude da simplicidade de sua elaboração, o termo circunstanciado dele se diferencia

porque, com os elementos que o instruem, constitui a própria *informatio delicti*, ou seja, o instrumento necessário destinado a fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Entretanto, como se observa na prática, o Boletim de Ocorrência apresenta todos os elementos essenciais de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, afirmando o próprio doutrinador Lima (2017d) que este deve ser composto por um relatório sumário no qual se consta a identificação das partes envolvidas no fato gerador do documento, a menção à infração praticada, a qual deve se enquadrar como uma infração de menor potencial ofensivo, assim como todos os dados básicos e necessários que contribuam para a perfeita individualização dos fatos ocorridos, a indicação das provas do fato, com o rol de testemunhas que visualizaram o episódio ou deste tomaram conhecimento, quando houverem estas e, se possível, um desenho ou esboço do fato, como no caso de um acidente de trânsito, visando compreender e reconstruir mentalmente a situação descrita.

Portanto, do disposto acima, nota-se que a polícia militar somente irá instaurar o Termo Circunstanciado por meio da juntada do Boletim de Ocorrência, não havendo qualquer procedimento investigatório por parte desta Corporação vez que a atividade do militar se resume apenas a descrever os fatos e circunstâncias visualizados e a arrolar testemunhas, quando houver, não implicando que este recolha a oitiva destas ou que realize qualquer ato que difira do seu habitual.

A lavratura do Termo se trata de uma fase que antecede ao processo em si, não há abertura de Inquérito para se apurar a infração; logo, entende-se que não houve usurpação de função justamente pela Polícia Militar não ter invadido uma atribuição constitucional da Polícia Civil, agindo dentro do prescrito pela Lei nº 9099/95 no que tange ao termo Autoridade Policial.

A este respeito, também entende Lima (2017e, p.192) que não há a necessidade de se instaurar o inquérito policial para fins da Lei nº 9099/95. Assim ele diz:

No âmbito do Juizado Especial Criminal, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais. Prevê o art. 69, da Lei no 9.099/95, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado

e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários.

Quando houver necessidade de procedimentos investigatórios para esclarecimento, ou elucidação, dos fatos, o Ministério Público remeterá o Termo para a Delegacia de Polícia para que esta exerça sua atribuição constitucional típica, qual seja, a investigação dos fatos. A este respeito entende Nucci (2020, p. 296) que:

Realizado o Termo Circunstanciado, deve a autoridade policial remeter o mesmo ao fórum, cabendo, então, ao juiz, como determina a Lei, designar audiência para, eventualmente, haver oferta de transação. Não ocorrendo esta, bem como necessitando-se de outras diligências para haver denúncia, pode o promotor solicitar o retorno do Termo à polícia, continuando-se, por meio do inquérito, na investigação imprescindível.

Ratificando o entendimento de Nucci a respeito da instauração de inquérito, caso seja necessária investigação para a produção de provas e elucidação de fatos, diz Lima (2017f, p. 1452) que:

Apesar de ter sido lavrado termo circunstanciado, nada impede que, posteriormente, seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da mesma conduta delituosa. Basta supor hipótese em que a transação penal não tenha sido celebrada, cuidando-se de caso complexo que demande a realização de várias diligências complementares.

Ademais, observa Lima (2017g, p. 1452) que, através da aplicação conjunta dos princípios da Informalidade, da Economia Processual e da Celeridade, é evidente a dispensa do Inquérito policial, assim como a não imposição de prisão em flagrante ao infrator. Assim diz o referido autor, *in verbis*:

Se o processo perante o Juizado Especial se orienta pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, nada mais lógico do que se prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial.

Conforme se observa do todo, a lavratura do TCO pela Polícia Militar é a efetivação do Princípio da Informalidade e da Simplicidade cominado com o Princípio da Celeridade, previstos na Lei nº 9099/95, a qual se encontra em concordância com

a Constituição Federal de 1988, de forma a agilizar a Justiça e prestar um serviço eficiente a sociedade.

2.5 LAVRATURA DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No ano de 2016, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais decretou a Lei nº 22257 de 27 de julho de 2016, a qual dispõe, em seu artigo 191, que todos os integrantes dos órgãos descritos no caput do artigo 144, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988, são competentes para lavrar o TCO no âmbito da Lei nº 9099/1995, o que inclui a PMMG. A posituação desta atribuição já era uma realidade vivida pela polícia militar de Santa Catarina e outros Estados da federação. Assim dispõe o referido artigo 191:

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.(MINAS GERAIS, 2016).

A aprovação deste artigo iniciou um debate entre a PMMG e a PCMG, no que tange a atribuição constitucional das polícias frente a lavratura do TCO.

Para acirrar o embate entre as Instituições policiais, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Excelentíssimo Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, emitiu o Aviso Conjunto nº 02/PR/2017, reforçando o entendimento legislativo quanto à aplicabilidade do Termo pela PMMG. Observa-se:

AVISO CONJUNTO Nº 02/PR/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Com o referido Aviso, o movimento pró-lavratura ganhou força e culminou com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5637/MG impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Dentro da referida ADI, o parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido em 03 de dezembro de 2018, reafirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMMG. Vejamos este:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 191 DA LEI 22.250/2016 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 69 DA LEI 9.099/1995. POLÍCIA JUDICIÁRIA NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DO DEVER ESTATAL DE GARANTIR SEGURANÇA PÚBLICA ENTRE OS ÓRGÃOS DISPOSTOS NO ART. 144 DA CF/88. 1. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às prerrogativas do Ministério Público, no sentido de que a polícia não detém exclusividade para investigação criminal, aponta para novo paradigma que prioriza a proteção das vítimas e dos direitos individuais e não a disputa de prerrogativas entre órgãos públicos. 2. Não há respaldo constitucional para expansão de prerrogativas da polícia judiciária, especialmente no caso de infrações de menor potencial ofensivo que, conforme a Lei 9.099/1995, dispensam o inquérito policial. 3. Norma que define quais órgãos de segurança pública têm atribuição para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência tem natureza jurídica de procedimento. 4. Parecer pela improcedência do pedido.

Portanto, o entender da PGR segue na direção de que não há investigação ou produção de provas no processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, visto se tratar de uma fase pré-processual em que o inquérito é prescindível.

Portanto, não há óbice à lavratura do Termo pela PMMG, visto que este, como já mencionado, se restringe apenas a exposição dos fatos –dentre outros dados que não exigem investigação- e circunstâncias que ensejaram a lavratura deste, assim como a assinatura de um termo de compromisso em que o infrator assume a responsabilidade de comparecer perante o Juízo competente.

Ainda, vale ressaltar uma parte do parecer da PGR com relação à atribuição da PMMG na lavratura do Termo, ainda que a maioria de seu quadro não possua formação superior em Direito:

À polícia militar cabe a polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. A lavratura de termo que registra a ocorrência está incluída neste campo de suas atribuições. Ao interromper prática de infrações penais para garantir a preservação da ordem pública, a polícia militar já realiza o juízo, ainda que precário e não vinculante, da ocorrência do fato, o que afasta o argumento de que a ausência de formação jurídica comprometeria a qualidade do termo circunstanciado de ocorrência por ela lavrado. Considerando que se trata de infrações penais de menor potencial ofensivo, se a polícia militar é capaz de identificar a infração penal e atuar para sua contenção, ela é igualmente capaz de registrá-la.

No entender da PGR, o fato de a Polícia Militar não exigir de todo o seu quadro uma formação jurídica, não inviabilizaria a lavratura do TCO por esta, visto que a referida Instituição realiza um juízo de valor, ainda que este seja eventual e não vinculante.

Fato é que o policial militar, ao se deparar com uma ocorrência, precisa realizar uma análise do fato para saber quais as providências necessárias a se tomar para restabelecer a ordem pública, podendo esta providência ser o acionamento da perícia, o isolamento do local, a condução de alguém ou não, qual o destinatário da Ocorrência, dentre outros.

O juízo de valor pelo policial militar é necessário, ainda que este ocorra nas situações descritas, a fim de que este possa enquadrar a conduta do infrator à tipificação correta disposta em Lei, com vistas a direcioná-lo à Delegacia competente –Delegacia da Mulher, Delegacia de Homicídios, dentre outros-, acionar a perícia – como já dito- ou não, dentre outros aspectos.

Além da concordância em âmbito estadual quanto a atribuição da PMMG na lavratura do TCO, uma recente jurisprudência do Superior Tribunal Federal pôs fim as controvérsias relativas à discussão em questão.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3954, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol ante o STF, pleiteava-se um pedido de medida cautelar, na qual se questionava a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 339/2006, a qual versa sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, assim como, devido a

dependência entre os dois atos normativos, do Provimento nº 04/99 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina.

Na presente ADI, entendeu o Excelentíssimo Ministro Eros Grau que o ato do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina possui nítido caráter regulamentar, visto que o artigo 69 da Lei nº 9099/95 c/c o §Único, do artigo 4º, do CPP deixam claro a possibilidade da polícia militar lavrar o Termo. Portanto, no dia 27/03/2020, por unanimidade, os demais Ministros que compunham a pauta seguiram o voto do Relator da ADI 3954:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Portanto, pacificou-se o entendimento a respeito da atribuição policial militar na Lavratura do Termo, por ser competente no âmbito da Lei nº 9099/95. Ainda, vale destacar parte do voto do Relator da ADI em pauta, Excelentíssimo Ministro Eros Graus:

12. De igual modo, não conheço da ação quanto ao parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar n. 339/2006:

Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função.

13. O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Complementando o entendimento jurisprudencial anteriormente exposto, o Enunciado de número 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, firma entendimento a respeito da atribuição legal para que a Polícia Militar possa lavrar o TCO. Vejamos este:

ENUNCIADO 34 – “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”.

Ainda, vale destacar a afirmativa de Lima (2017h, p.1453) que, embora contrário a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, admite o posicionamento dos Ministros da Suprema Corte no que tange a possibilidade da PM lavrar o Termo, dentre estes o do Ministro Cezar Peluso e do Ministro Carlos Britto. Vejamos:

Esses atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados foram questionados perante o Supremo em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por entender que os atos normativos impugnados seriam secundários, prestando-se apenas a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei no 9.099/95, a ação não foi conhecida pela Suprema Corte. Porém, em obter dictum, o Min. Cezar Peluso manifestou-se no sentido de que se trata de atividade típica própria das Autoridades de polícia ostensiva, não havendo ilegalidade em conferi-la à Polícia Militar. Na mesma linha, o Min. Carlos Britto observou que o Termo Circunstanciado apenas documenta uma ocorrência, noticiando o que ocorreu.

Deduz-se do exposto que não haveria problemas na atuação da Polícia Militar em confeccionar o Termo, pois o que ocorre, em síntese, é apenas a documentação de um fato ocorrido e nada mais, não havendo, portanto, uma investigação do fato, mas um relato.

Logo, observa-se que há amparo jurisprudencial à ação que a Polícia Militar vem desenvolvendo nestes últimos anos em alguns estados da federação, qual seja, a lavratura do TCO, sendo entendimento majoritário do Judiciário e do Ministério Público quanto ao fato de que o termo Autoridade Policial se estende à Polícia Militar, além dos demais integrantes previstos no artigo 144 da CF/88, podendo esta agir dentro dos limites regulamentadores da Lei nº 9099/95.

Como não há investigação e o Inquérito Policial é prescindível –em relação as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a anuência do infrator em se comprometer a comparecer no Juizado Especial Criminal na data e horário discriminados no próprio Termo-, vê-se que a Polícia Militar age dentro de suas atribuições constitucionais ao confeccionar o documento em tela.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho teve como propósito demonstrar a constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, devido ao advento da Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995f) apresentar o termo Autoridade Policial como sendo aquela que primeiro se deparar com a ocorrência, reforçando a ideia de que esta Autoridade pode ser tanto a Polícia Militar quanto a polícia civil.

Foram abordadas a atribuição constitucional da polícia civil e da polícia militar, sendo evocado, como foco do presente trabalho, a atribuição desta para lavrar o TCO, trazendo à tona o conceito de Autoridade Policial à luz da Lei 9.099/95, assim como a ratificação deste entendimento pelos legisladores no projeto de Lei que altera o Código de Processo Penal, não havendo incompatibilidade com o expresso no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, em relação ao termo Autoridade Policial, vê-se neste projeto que este foi sendo reestruturado com o tempo, estendendo-se à Polícia Militar à medida em que as legislações infraconstitucionais, assim como as jurisprudências, iam sendo formuladas, passando pela Lei nº 9099/95, tendo seu entendimento reaplicado no Projeto de Lei nº 8045/2010, de reforma do Código de Processo Penal, e finalizando com o recente julgado da ADI nº 3954/06 pelo STF, encerrando-se no entendimento jurisprudencial favorável à aplicação do termo Autoridade Policial à Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme se vislumbrou da atribuição constitucional das polícias, notou-se que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, enquanto à polícia civil cabe as atividades típicas de polícia judiciária, com exceção das reservadas a União, além da apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ainda, foi abordado que por diversas vezes há um choque de atribuições entre as polícias, fazendo com que estas muitas vezes concorram a respeito de determinados procedimentos, atos e atividades, o que nos mostra que a lavratura do Termo é a concretização de uma tendência futura que nos remete ao Ciclo Completo de Polícia.

O Ciclo Completo de Polícia pode ser compreendido como atribuir-se a mesma corporação policial as atividades típicas de cada polícia (militar e civil) podendo estas serem repressivas, como as de polícia judiciária exercidas pela polícia civil - investigação criminal, por exemplo- ou como as realizadas pela Polícia Militar, a fim de restabelecer a ordem pública; e preventivas, a fim de evitar delitos, sendo esta realizada pela presença ostensiva das policias nas ruas utilizando uniformes, ou fardas.

Argumentou-se ainda, neste projeto, que, se a Polícia Militar hoje é competente para relacionar o caso concreto ao seu enquadramento Legal, esta também pode lavrar o Termo, vez que a identificação, ainda que simples, da infração criminal de menor potencial ofensivo cometida já é algo rotineiro na atividade de caserna, não prejudicando a sociedade.

A este respeito, foi levantado neste estudo a importância dos princípios atinentes a Lei nº 9099/95. Dentre os cinco princípios explícitos na referida Lei, ressalta-se a importância do princípio da Celeridade e o da Informalidade.

Por este último, notamos que todos os atos são válidos, desde que não haja prejuízo as partes, assim como estes atos podem se reger pela instrumentalidade das formas; como reflexo deste princípio, advém o princípio da Celeridade pois, se admitirmos atos diversos, sem forma prescrita, que visem a solução da lide e que não tragam prejuízo as partes, logo o processo se desenvolve de forma mais rápida e eficaz, atingindo os objetivos principais da Lei nº 9099/95, dentre os quais a objetividade e a rápida conclusão do processo.

É neste propósito que se encontra a atribuição do Termo Circunstanciado de Ocorrência à Polícia Militar, vez que a lavratura daquele por esta não traz prejuízo à sociedade, e sim a agilidade esperada e sentimento de justiça por parte desta.

Ademais, por se tratar de uma fase que antecede o processo, o TCO lavrado pela Polícia Militar não pode ser interpretado como sendo atribuição exclusiva da Polícia Civil, vez que o Termo se diferencia do Inquérito Policial, havendo neste investigação e demais atos atinentes a atividade de polícia judiciária, e naquele há um breve relato dos fatos, assim como a qualificação das partes envolvidas, das

circunstâncias relativas ao fato, como já é de costume se relatar nos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto o estudo do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, tendo como principal foco demonstrar a constitucionalidade deste ato levando-se em conta as atribuições constitucionais das duas policiais, conforme o disposto no artigo 144 da CF/88, e a conceituação de Autoridade Policial disposta na Lei nº 9099/95, culminando com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Com a pesquisa, faz-se possível concluir que a Polícia Militar age dentro de suas atribuições constitucionais ao se lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, vez que este deve ser entendido como uma fase que antecede o próprio processo, não havendo investigação por parte do órgão que lavrar o Termo, nem mesmo a abertura de um Inquérito Policial.

Além do mais, conclui-se que Autoridade Policial é a pessoa física a qual foi investida de poder para decidir dentro de sua esfera de competência, conforme preleciona Meirelles (2003), desde que haja Lei anteriormente posta que conceda esta atribuição ao agente.

A este respeito, nota-se que a Lei nº 9099/95 englobou a Polícia Militar e os demais órgãos descritos no artigo 144 da CF/88, como sendo considerados Autoridade Policial para os fins desta respectiva Lei, o que confere legalidade a atuação destes órgãos, destacando-se que a própria atividade exercida pela PM, no ato de lavrar o Termo, se amolda aos princípios que norteiam a Lei nº 9099/95, conforme se observou no decorrer da presente pesquisa, fazendo com que a referida Instituição cumpra os objetivos elencados pela referida Lei..

Ainda, o amparo legal dado ao exposto acima pela jurisprudência e pela doutrina vai no sentido de que não há conflito de atribuições entre a Polícia Militar e a Polícia Civil e sim um compartilhamento do Dever Estatal de garantia da Segurança Pública, inerente a ambas.

Tal pensamento vai de encontro à tendência futura de um Ciclo Completo de Polícia, através do qual se visa atribuir a uma mesma corporação as atividades típicas

de Polícia Civil e de Polícia Militar, proporcionando um serviço mais eficiente e satisfatório da sociedade com relação a atuação de sua Polícia Militar.

A decisão advinda com o julgado da ADI nº 3954 pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito de que a conceituação do termo Autoridade Policial, fornecendo um forte subsídio à Polícia Militar para que esta lavre o Termo sabendo que se encontra dentro de suas atribuições constitucionais.

No tocante as atribuições constitucionais da Polícia Militar e da Polícia Civil, ficou demonstrado que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, motivo pelo qual esta mantém uma maior proximidade com o público externo, além de ser a primeira a tomar o conhecimento dos fatos, fazendo com que esta possa lavrar o TCO com maior precisão de dados, favorecendo o nobre julgador na tomada de suas decisões.

Em relação à Polícia Civil, é evidente sua atribuição constitucional a respeito dos atos de investigar e exercer as atividades típicas de polícia judiciária que se encontram dentro de sua área de competência; entretanto, esta não detém atribuição exclusiva a respeito da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, visto não haver a necessidade de investigação dos fatos ocorridos ou produção de provas, concorrendo esta Instituição com as demais previstas no artigo 144 da CF/88 quanto a lavratura do TCO.

No que tange ao termo Autoridade Policial, é notório que o artigo 69 da Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995g) foi elaborado com a intenção de se ampliar o entendimento a respeito da definição deste termo. Ao se descrever que a “autoridade policial que tomar conhecimento do fato lavrará o termo”, o legislador visava que o objetivo central da Lei fosse atingido, ou seja, conferir o dinamismo e a flexibilização dos procedimentos havidos nesta. Tal intenção ficou ainda mais evidente quando foi proposto o Projeto de Lei nº 8045/2010, no qual houve a repetição integral do texto contido no artigo 69 no artigo 296 do referido PL.

Ademais, restou evidente a importância do TCO lavrado pela Polícia Militar, sendo este a materialização deste objetivo do legislador de conferir agilidade, simplicidade e informalidade ao processo, utilizando-se, para tanto, de meios

alternativos à referida Lei, mas que condissessem com os princípios nela elencados, completando-a.

Ainda, conforme visualizado na presente pesquisa, a Autoridade Policial é um poder concedido a alguém, neste caso ao policial militar, para exercê-lo dentro de sua respectiva competência mediante Lei anteriormente disposta; ou seja, mediante a Lei nº 9099/95 a Polícia Militar, assim como os demais integrantes previstos no artigo 144 da CF/88, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado em relação as infrações de menor potencial ofensivo cometidas pelo infrator.

Não obstante, os princípios elencados na Lei 9099/95 reforçam a legalidade da lavratura do Termo pela Polícia Militar. Ao se observar o princípio da Oralidade, percebe-se que este ampara a lavratura do Termo pelo órgão em pauta vez que o policial militar ao tomar conhecimento dos fatos no local da ocorrência, se impõe a transcrever os fatos mais importantes e essenciais para o Boletim de Ocorrência/ Termo Circunstanciado de Ocorrência, assim como uma breve versão das partes envolvidas, sem que isto implique em uma investigação ou produção de provas.

Destarte, o princípio da Simplicidade é visualizado no procedimento de lavratura do TCO, visto que neste ocorre a simples juntada do Boletim de Ocorrência, incluindo-se apenas a assinatura do infrator pela qual este se compromete a comparecer perante o Juizado Especial Criminal, no dia e horário designados pelo juiz competente, sem que este acréscimo a atividade cotidiana do policial militar implique numa exigência técnica além daquela a qual ele já possui.

Pelo princípio da Informalidade, conclui-se que todo ato é válido – no âmbito da Lei nº 9099/95- desde que não traga efetivo prejuízo às partes envolvidas, tratando-se de um desdobramento do princípio conhecido como *pas de nullité sans grief*.

Portanto, através do princípio da Informalidade, o policial militar pode realizar no próprio corpo do Histórico do Boletim de Ocorrência o termo de comparecimento do infrator ao Juizado Especial Criminal, assim como este termo poderia ser feito fora do Histórico, bastando apenas anexá-lo ao Boletim, ou seja, não há forma determinada para que se redija este, desde que a finalidade seja atingida sem prejuízo às partes, o que demonstra claramente que não há a necessidade de muito conhecimento técnico para a confecção deste documento.

Ressalta-se ainda, conforme ficou demonstrado no parecer da PGR em relação à ADI 5637/MG, que a Polícia Militar ao interromper uma prática delituosa, realiza por si só um juízo de valor, ainda que precário, tendo o referido juízo como base para direcionar a sua ocorrência para a Delegacia competente, assim como ter que tomar as devidas providências referentes a cada caso –acionar a perícia, acionar o Conselho Tutelar, dentre outros-, sendo este o motivo pelo qual o fato de seu quadro não possuir formação jurídica não inviabilizaria a lavratura do Termo pela Polícia Militar, assim como não influenciaria na qualidade deste ato.

Ainda, observou-se o princípio da Celeridade manifesto no fato de a Polícia Militar não precisar se deslocar para outra cidade onde se localiza a Delegacia da comarca para apresentar o infrator perante o Delegado de Polícia, a fim de que este lavre o Termo, de forma que o tempo e os atos até que este chegue no Juizado Especial Criminal sejam reduzidos, gerando a celeridade do processo.

Ademais, conclui-se que não há usurpação de função pela Polícia Militar em relação a Polícia Civil, visto que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar se trata de uma fase pré-processual, ou seja, que antecede o próprio processo, em que não ocorrem atos típicos de polícia judiciária, assim como não há a investigação e, se não há investigação ou produção de provas, não há usurpação de atribuição entre as policias, o que torna a atividade desenvolvida pela Polícia Militar em plena conformidade com a Carta Magna de 1988.

Logo, ocorre tão somente a confecção de um documento simples, sem muita exigência técnica e que, na prática, exigiu apenas uma readequação da Polícia Militar quanto ao novo destinatário do documento após a sua lavratura, sendo este o Juizado Especial Criminal, o que nos remete ao fato de que não é necessária uma formação técnica profissional divergente da que o policial militar já possui.

Enfim, lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar é plenamente constitucional e a interpretação do artigo 69 da Lei nº 9099/95, no que tange a Autoridade Policial, se encontra em plena concordância com nossa Carta Magna e com o entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual há respaldo na atuação da PM frente aos procedimentos que esta vem adotando em alguns estados da federação; ainda, os princípios que norteiam a Lei nº 9099/95 dão amparo à Polícia

Militar frente a esta nova atividade que vem sendo desenvolvida com muito êxito e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Enunciados criminais, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em 06 mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Decreto-lei 3689**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. **Lei nº 9099**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **PL Nº 8045 DE 2010 que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> >. Acesso em: 20 mar. 2020.

JOEL DIAS, Figueira Júnior. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. Bahia: JusPodivm, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.637/MG**. Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>> Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. **Aviso Conjunto nº 02/PR/2017**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00022017.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. **Constituição Estadual de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 129**. de 08 de novembro de 2013. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. **Lei nº 22257**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. **Lei nº 5301**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 1969. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova>>

min.html?tipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969&texto=consolidado>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas: volume 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 2020.

ROSSATO, Luciano Alvez. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTA CATARINA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3954/SC**. Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2556986>> Acesso em: 27 abr. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUSA, Welber Chaves Pereira de. **Ciclo Completo de Polícia realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais**. XXV CONGRESSO CONPEDI/UNICURITIBA. Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiVir7X0LPpAhXSD7kGHdxRD4oQFjACegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fconpedi.daniloir.info%2Fpublicacoes%2F02q8agmu%2F3e57x458%2FJp22Gk7FO1C5497R.pdf&usg=AOvVaw0tNrbeTDgYrg1PrSygG4M1>> Acesso em: 14 mai. 2020.